

DECISÃO DE INVESTIMENTO, SEGURANÇA JURÍDICA E SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.⁶¹³

INVESTMENT DECISION, LEGAL SECURITY AND MANDATORY PRECEDENTS SYSTEM IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Titular de Direito Processual Civil na UERJ e na Estácio. Desembargador do Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

Maurilio Guignoni Dutra

Mestre e Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. MBA em Finanças e Administração pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. Advogado.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo realizar uma investigação sobre como a qualidade institucional de um país, medida, dentre outros fatores, pelo grau de segurança jurídica proporcionada para realização de negócios e investimentos, impacta nos níveis de desenvolvimento e progresso de uma nação. A partir do referencial teórico oferecido pelo movimento denominado Nova Economia Institucional, liderado pelo economista Douglas North, busca-se avaliar a relação entre os princípios e objetivos que orientaram o legislador do Código de Processo Civil de 2015 e os potenciais ganhos na percepção de sua qualidade institucional e segurança jurídica que o país pode usufruir a partir do uso efetivo e disseminação de algumas das novidades processuais introduzidas pelo novel Codex, em especial, o Sistema de Precedentes Obrigatórios. O texto pretende investigar

o tema a partir de uma abordagem multidisciplinar, relacionando teoria e prática, bem como trazendo reflexões sobre a promoção da eficiência e da segurança jurídica no sistema jurídico-processual brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Política Judiciária. Análise Econômica do Direito. Nova Economia Institucional. Segurança Jurídica. Investimentos

ABSTRACT: This article aims to investigate how the institutional quality of a country, measured, among other factors, by the degree of legal certainty provided for doing business and investments, impacts the levels of its development and progress. From the theoretical framework offered by the movement called New Institutional Economics, led by Douglas North, it

⁶¹³ Artigo recebido em 17/01/2025 e aprovado em 14/02/2025.

seeks to evaluate the relationship between the principles and objectives that guided the legislator of the 2015 Code of Civil Procedure and the potential gains in the perception of its institutional quality and legal certainty that the country can enjoy from the effective use and dissemination of some of the procedural novelties introduced by the new Codex, in particular, the System of Binding Precedents. The article intends to investigate the theme from a multidisciplinary approach, relating theory and practice, as well as bringing reflections on the promotion of efficiency and legal certainty in the Brazilian legal-procedural system.

KEYWORDS: Binding Precedents. Institutional Economics. Legal Certainty. Investments

INTRODUÇÃO

A abertura do Direito ao conhecimento interdisciplinar deixou, há algum tempo, de ser uma tendência e passou a figurar como algo essencial ao adequado entendimento sobre a dinâmica de elaboração e aplicação da norma jurídica no contexto social contemporâneo. Nessa linha, a produção acadêmica em direito tem crescentemente se utilizado de métodos científicos e modelos consagrados por outros ramos do saber, tais como a sociologia, a ciência política, a

psicologia, a ciência de dados e a economia⁶¹⁴.

Nesse intercâmbio com diversas espécies de saberes, ocupa espaço central o esforço que toda a comunidade acadêmico-jurídica tem envidado para capturar e compreender estruturas lógicas, métodos e técnicas consagradas na seara econômica, seja no afã de melhor entender os aspectos teleológicos dos princípios jurídicos buscando o adequado entendimento e aplicação de normas em contextos fáticos cercados por circunstâncias econômicas relevantes, seja com o intuito de buscar ferramentais metodológicos para ajudar a compreender as próprias estruturas e institutos jurídicos, sob a lente da racionalidade econômica.

Em se tratando de Direito Processual e de Sistema de Justiça brasileiros, é possível dizer que essa intenção de aproximação do Direito à Economia ocorre, pelo menos, desde o início da Década de 1990, quando preocupações acerca da eficiência/efetividade jurisdicional e da razoável duração do processo começaram a ganhar relevo nas discussões acadêmicas e políticas, que inspiraram as várias ondas de reformas sofridas pela legislação processual civil até então vigente (Lei n.º 5.869, de 1973).

Marco importante e representativo de um verdadeiro *turning point* para o Sistema de Justiça Brasileiro

⁶¹⁴ Na academia norte-americana a obra tida como referência em relação a esta inclinação à interdisciplinaridade é GALANTER, Marc; EDWARDS, Mark Alan. *Law and society & law and*

*economics: common ground, irreconcilable differences, new directions: introduction: the path of the law and*s. *Wisconsin Law Review*, n. 1997, v.3, p.375-389, 1997.

foi a chamada “Reforma do Judiciário”. Tendo como marco inaugural a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e pautada nos objetivos constantes do “*Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano*”, firmado pelos Chefes dos três Poderes, em dezembro do mesmo ano, esse movimento reformista tinha por mote, dentre outras medidas, priorizar a aprovação de um conjunto de projetos de lei voltados à modernização da legislação processual civil, penal e trabalhista⁶¹⁵.

Também a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ganha feição constitucional a preocupação com eficiência e adequada administração do aparelho judiciário, colocando na “ordem do dia” dos tribunais a necessidade de realização de investimentos em medidas administrativas que incrementassem profissionalismo e qualidade à gestão das políticas públicas constitucionalmente atribuídas ao Poder Judiciários, tais como aquelas voltadas à ampliação do acesso à

justiça, à efetivação de direitos fundamentais e à manutenção de uma ordem jurídica estável, coerente e isonômica. A respeito da quebra de paradigma representada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, Antônio Ernani Pedroso Calhão bem anota que, muito embora a atividade jurisdicional fosse “reconhecida como uma das três funções típicas do Estado, inexistia, até então, um órgão de cunho nacional para atuar executivamente a fim de se cumprir o desiderato constitucional do autogoverno, decorrente da independência orgânico-funcional”⁶¹⁶.

Uma das premissas que inspirou esse estrutural e bem-sucedido movimento reformista no Brasil foi a ideia difundida pela denominada Nova Economia Institucional, segundo a qual “as instituições afetam o desempenho da economia mediante o seu efeito sobre os custos de transação e de produção”⁶¹⁷. Ao longo de mais de três décadas, economistas e outros especialistas vem se dedicando a mapear como as instituições afetam o crescimento econômico e tornam-se

⁶¹⁵ *Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.... Tramitam hoje nas Casas Parlamentares muitos projetos de lei propondo alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, bem como em*

aspectos do processo trabalhista. Tais reformas são reclamadas por toda a comunidade jurídica, que deseja regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos - sem prejuízo das garantias individuais. Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 2004. Seção 1, p. 8-9.

⁶¹⁶ CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 249.

⁶¹⁷ NORTH, Douglas C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 6.

barreiras ou fontes de incentivo para o objetivo do progresso e do desenvolvimento de uma nação⁶¹⁸.

Com base nesse recorte teórico proporcionado pela Nova Economia Institucional, o presente trabalho buscará melhor compreender a relação entre os princípios e objetivos que orientaram o legislador do Código de Processo Civil de 2015 e os potenciais ganhos na percepção de qualidade institucional que o país pode usufruir a partir do uso efetivo e da disseminação de algumas das novidades processuais introduzidas pelo novel Codex, como, por exemplo, o Sistema de Precedentes Obrigatórios.

Na seara acadêmico-jurídica já existe uma profusão de trabalhos técnico-processuais de qualidade sobre o tema, fruto de intensas investigações e reflexões que visam definir os contornos teóricos e práticos para a escorreita aplicação do instituto pelos tribunais do país. Contudo, para além desse interesse jurídico-dogmático, o sistema de precedentes obrigatórios induz preocupações de outras ordens, em especial, naquilo que parece ter sido a motivação central do legislador em sua instituição: ser um instrumento de

política pública de gestão judiciária frente aos desafios/críticas sobre insegurança jurídica e ineficiência que a Justiça brasileira vinha enfrentando há décadas, notadamente, em função da multiplicidade de processos, da falta de padrão para as decisões e da demora na prestação jurisdicional⁶¹⁹.

1. ECONOMIA, INSTITUIÇÕES E DESENVOLVIMENTO

Há algumas décadas, estudos econômicos de peso têm evidenciado a clara relação entre prosperidade e ambiente institucional equilibrado, sendo, atualmente, consenso quase absoluto entre profissionais de mercado, governos e acadêmicos a ideia de que segurança, estabilidade e previsibilidade são fatores-chave para o desenvolvimento econômico sustentável de uma nação.

São bastante difundidos, nesta seara, os conceitos da chamada “Nova Economia Institucional”, que tem entre seus principais expoentes os economistas Douglas North, Ronald Coase e Oliver Williamson, vencedores do prestigiado Prêmio Nobel de Economia, respectivamente, em 1993

⁶¹⁸ No caso do Brasil, não custa lembrar que esse objetivo econômico tem sede constitucional: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II - garantir o desenvolvimento nacional”.

⁶¹⁹ Fenômeno que tem recebido de alguns doutrinadores a alcunha de “Tragédia da Justiça”. Para Erick Navarro Wolkart “a expressão, pouco conhecida no meio jurídico, é uma adaptação da tragédia dos comuns, locução econômica clássica utilizada pioneiramente por Garret Hardin para tratar dos incentivos envolvidos com o uso descontrolado

e o conseqüente esgotamento dos chamados bens comuns...bens comuns são aqueles a que todos têm acesso, mas cujos recursos diminuem conforme o uso, de forma que a fruição excessiva os leva a um cenário de esgotamento pela falta de tempo para sua renovação” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 33.

(pela renovação da investigação história econômica aplicando teoria econômica e os métodos quantitativos para explicar as mudanças econômicas e institucionais), 1991 (pela descoberta e clarificação da significância dos custos de transação e direitos de propriedade para a estrutura institucional e o funcionamento da economia), e 2009 (pela análise da governança econômica, especialmente dos limites da firma).

Liderados pelas ideias de North, o movimento da Nova Economia Institucional “tirou a ciência econômica de sua zona de conforto, que consistia em examinar dados mais facilmente mensuráveis, como mão de obra e capital; em vez disso, ele reuniu a política, a sociologia e a história a fim de entender por que alguns países prosperam e outros fracassam”⁶²⁰.

Mais recentemente, essas ideias foram continuadas/expandidas por economistas como Daron Acemoglu, do MIT, e pelo cientista político James Robinson, da Universidade de Chicago, notadamente em seu livro “Por que as nações fracassam?”⁶²¹, e por muitos outros que se apoiaram, especialmente, nas obras de Douglas North sobre o papel das instituições no desenvolvimento econômico.

Para North, o termo instituições tem um significado específico, que é capturado pela metáfora de que as instituições são as “regras do jogo”; em

outras palavras instituições são as restrições estabelecidas pelo homem que limitam suas interações no campo político, econômico e social. Ainda segundo North, haveria dois tipos de instituições: as formais e as informais. Exemplos de instituições formais seriam as constituições, as leis, os regulamentos, os direitos de propriedade; exemplos de instituições informais incluiriam normas de comportamento, códigos de conduta, convenções, tabus, valores, crenças, costumes, religiões etc. Em conjunto, instituições formais e informais limitam a atuação dos diversos indivíduos e entes sociais, inclusive empresas, consumidores, sindicatos, órgãos de imprensa, ONGs, igrejas, escolas, congressistas, juízes, partidos políticos, agentes públicos etc.⁶²².

A definição de instituições como “restrições” (“*constraints*”) realça a noção de escolha, que é o conceito central da análise da ciência econômica. Elas abarcam desde normas sociais e costumes até leis escritas e precedentes judiciais. “Em conjunto com as os demais limites econômicos”, diz North⁶²³, “as instituições definem o leque de opções e, portanto, determinam os custos de transação e de produção e assim [determinam também] a lucratividade e viabilidade de se realizar atividade econômica”. Em sentido semelhante,

⁶²⁰ YUEH, Linda. *Os grandes economistas: como as suas ideias podem nos ajudar*. Porto Alegre: L&PM, 2021, p. 424.

⁶²¹ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Por que as nações fracassam: as origens da riqueza, da prosperidade e da pobreza*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012. Outro

⁶²² SALAMA, Bruno Meyerhof. *Estudos em direito & economia: micro, macro e Desenvolvimento*. 1ed. Curitiba. Editora Virtual Gratuita - EVG, 2017, p. 129.

⁶²³ NORTH, Douglass C. *Institutions*. The Journal of Economic Perspectives, Vol. 5, n. 1, 1991. p. 97-112.

encontramos as ponderações lançadas por Bruno Meyerhof Salama⁶²⁴.

2. QUALIDADE INSTITUCIONAL: FATORES E MODELOS DE AVALIAÇÃO

Inúmeros têm sido os esforços da comunidade econômica e jurídica, no Brasil e no mundo, voltados a identificar e medir a qualidade institucional de uma nação. Em geral, a qualidade institucional de um país é revelada a partir da observação da existência/eficácia/efetividade de uma série de fatores tidos como estruturais à configuração do conceito de “*Rules of the Law*” (ou “Estado de Direito”), tais como (i) limitação do poder absoluto (“sistemas de freios e contrapesos”); (ii) controle da corrupção; (iii) transparência governamental; (iv) respeito aos direitos fundamentais; (v) ordem social e segurança pública; (vi) *enforcement* regulatório; (vii) acesso à

justiça civil e devido processo legal; (viii) efetividade da justiça criminal e respeito às garantias do acusado⁶²⁵.

Trazendo à luz da realidade brasileira, é importante contextualizar o posicionamento institucional do Brasil para compreender as vantagens e dificuldades do país para incentivar investimentos e dar suporte ao crescimento de uma economia de mercado que seja ao mesmo tempo dinâmica e inclusiva.

Para ilustrar as forças e fraquezas institucionais relacionadas a temas que afetam o investimento, especialmente os de longo prazo, recorreu-se ao exercício preliminar de selecionar alguns indicadores com dados disponíveis de levantamentos sobre qualidade institucional de países realizados por 3 diferentes

⁶²⁴ *As instituições importam, no fundo, porque os indivíduos e as organizações reagem aos incentivos por elas criados. Assim, as instituições definem, por exemplo, os incentivos para a formação de poupança, investimento, produção e comércio, e dessa forma são decisivas nos processos de desenvolvimento econômico. As instituições são criadas pelo homem para estabelecer ordem e reduzir a incerteza e, também, para reduzir os custos de produção e troca. A incerteza é onipresente e boa parte das atividades humanas ao longo da história pode ser interpretada como constituindo tentativas de redução da incerteza. O problema da incerteza é mais agudo nas situações em que os indivíduos não têm condições de determinar probabilidades e, por este motivo, estão impossibilitados de criarem mecanismos de proteção e seguro. Nos países mais desenvolvidos, haveria uma série de*

circunstâncias em que se consegue reduzir a incerteza (mercados futuros, contratos impessoais protegidos pelo direito estatal, etc.), mas isso se dá através de interações sociais relativamente complicadas e nem sempre reproduzíveis nos demais países, que suportam apenas organizações mais simples. SALAMA, Bruno Meyerhof, Op. Cit., p. 129-130.

⁶²⁵ Livre tradução dos fatores de avaliação indicados/considerados pelo *Rule of Law Index 2023*, produzido pela organização *World Justice Project*. Esses sete fatores foram desagregados em outros 44 subfatores e foram utilizados para avaliar a qualidade do Estado de Direito em 142 países do globo, a partir de pesquisas de opinião e consultas a vários stakeholders locais e internacionais, no ano de 2023. O relatório na íntegra está disponível em <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>.

organizações: Fraser Institute⁶²⁶, Banco Mundial⁶²⁷ e World Justice Project⁶²⁸.

Os indicadores selecionados mensuram a qualidade institucional de um país em cinco dimensões que julgamos importantes para a tomada de decisões de investimentos de longo prazo: (i) Eficiência Processual, (ii) Eficiência Regulatória, (iii) Incerteza Legal, (iv) Independência Jurídica/Administrativa e (v) Proteção da Propriedade.

É importante notar que três dos indicadores (Incerteza Legal, Independência Jurídica/Administrativa e Proteção de Propriedade) estão fortemente associados ao tema da segurança jurídica que tem permeado o debate público sobre o ambiente para negócios e investimentos no país.

Quando comparado a outros mercados emergentes, sobretudo aos países do grupo chamado Brics, com os quais disputamos a atração de investimentos estrangeiros, os resultados do Brasil foram destaque positivo na dimensão *Segurança da Propriedade Privada*. Nos indicadores de *Incerteza Legal*, que quantifica a percepção de conflitos legais e perenidade das regras, ou o indicador de *Independência Jurídica*, os resultados

do Brasil ficam muito próximos à média dos mercados emergentes ou de países classificados como renda média (baixa ou altas), segundo o Banco Mundial.

De acordo com esses indicadores, a grande deficiência do país aparece no quesito de *Eficiência Processual*. Esse indicador mensura custos e razoabilidade nos processos judiciais ou administrativos. Questões associadas a tempo médio de resolução de conflitos judiciais/administrativos e custos de litígios colocam o Brasil, nesse quesito, abaixo da média, até mesmo do grupo de países de renda média-baixa (sendo que o país é classificado pelo Banco mundial como de renda média-alta). Comparado aos demais países do Brics, dentre os quais o Brasil se colocava como relativamente bem-posicionado no indicador de *Segurança dos Direitos de Propriedade*, o destaque é negativo como o pior resultado do grupo.

Para o indicador de *Eficiência Regulatória*, o país também não figura bem entre seus pares. O Brasil se situa muito abaixo da nota média do grupo dos Brics e abaixo do grupo de países de renda média-alta.

O impacto negativo desses dois indicadores é bastante perceptível para

⁶²⁶ A instituição pública, periodicamente, o *Economic Freedom Index*, voltado a avaliar uma série de fatores associados a exercício de garantias e liberdades individuais, dentre eles fatores de qualidade do sistema legal/judicial e efetividade na proteção de direitos de propriedade. Disponível em <https://www.fraserinstitute.org/sites/default/files/economic-freedom-what-is-it-how-is-it-measured.pdf>.

⁶²⁷ O *Worldwide Governance Indicators* é publicado periodicamente pelo Banco Mundial e

captura a percepção de cidadãos, empresários e famílias sobre qualidade institucional e governança em mais de 200 países, entre 1996 e 2022. Disponível em <https://www.worldbank.org/en/publication/worldwide-governance-indicators/documentation#1>.

⁶²⁸ *Rule of Law Index 2023*. Disponível em <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>.

a sociedade quando há eventos de potencial dúvida e/ou disputa entre as partes da relação contratual sobre qual a regra a ser aplicada. A complexidade/lentidão processual, a baixa qualidade técnica de algumas decisões e/ou a indefinição sobre a quem cabe a “palavra final” em determinado tema-conflito são fatores que costumam se traduzir para a sociedade em serviços prestados com menor qualidade ou com incremento de tarifação (para compensar esses desarranjos estruturais-institucionais).

Um importante insumo para o desenho de reformas ou de políticas que pode ser extraído dos resultados acima mencionados remete à avaliação de quais deveriam ser as prioridades em termos de reformas que envolvam processos de concessão ou tangenciem o investimento no país. Enquanto o país possui condições de garantia de propriedade bastante razoáveis, por exemplo, os processos administrativos e judiciais ainda são avaliados por agentes econômicos como defectivos, lentos, injustos e/ou custosos.

E, a partir desse diagnóstico preliminar, talvez seja possível iniciar a construção de uma estratégia que vise à obtenção gradual de melhores resultados em termos de condições institucionais que suportem os investimentos, ajustando regras procedimentais, revendo governanças institucionais em temas de alto interesse/impacto socioeconômico e

criando mecanismos que tragam mais eficiência, celeridade, clareza e previsibilidade ao sistema econômico-jurídico do país. Parte dessa estratégia já está em curso no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, no que se refere à política judiciária de Precedentes Obrigatórios, conforme será visto adiante.

3. QUALIDADE INSTITUCIONAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Entre os diversos atores da vida política, econômica e social do país, há um diagnóstico comum de que a institucionalidade nacional tem imposto ao processo produtivo/econômico um alto custo transacional para equacionamento de suas incertezas, ineficiências e complexidades, bem como, uma convicção coletiva de que um dos pilares necessários para garantir a efetiva retomada do crescimento passa por propiciar aos agentes econômicos um ambiente de negócios mais adequado⁶²⁹.

Algumas das queixas relacionadas aos sistemas legal e jurídico, incumbidos, respectivamente, das atividades de produção e aplicação do sistema de normas estatais, são: (i) insuficiente organicidade e clareza do conjunto de regras jurídicas vigentes, bem como baixo nível de transparência e participação da sociedade em relação ao seu processo de produção/revisão; (ii) grande volume de processos judiciais

⁶²⁹ A título de exemplo, valem ser citados os trabalhos/diagnósticos produzidos pela Confederação Nacional da Indústria – CNI e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (Disponíveis, respectivamente,

em, <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propostas-da-industria-para-eleicoes-2018/seguranca-juridica/> e <https://juosmaisbaixosnobrasil.com.br/febraban.pdf>. Acesso em 14/03/2023).

e administrativos, e morosidade da jurisdição estatal em resolvê-los de forma definitiva; (iii) pouca estabilidade na aplicação do direito e desrespeito a situações jurídicas constituídas; (iv) relação desarticulada e não harmônica entre os poderes e órgãos da República; (v) excesso de burocracias em sede (p.e.) ambiental, societária, tributária e trabalhista.

Em exercício de quantificação do impacto da insegurança jurídica no crescimento nacional, estimativa feita pelo pesquisador Armando Castelar, da Fundação Getúlio Vargas, sugere que a percepção depreciada quanto à segurança jurídica no país diminui o crescimento anual potencial do Brasil ao percentual de 0,2% e 0,5%, especialmente em setores com contratações de longo prazo, como, por exemplo, o de infraestrutura⁶³⁰.

A análise desse ambiente de insegurança jurídica pressupõe um processo progressivo de delimitação semântica, especialmente em virtude da pluralidade de significados da expressão segurança jurídica. Dentre as abordagens semânticas possíveis podemos considerar a segurança no sentido estritamente comportamental, “como estado de confiabilidade

recíproca entre dois indivíduos, tanto nas relações estritamente individuais quanto nas relações coletivas”⁶³¹.

Como valor jurídico, a segurança é tida por estudiosos como um verdadeiro pilar do Direito, pois compreende-se que sem esta, as bases do Estado Democrático são colocadas em risco. É necessário que a sociedade tenha confiança no Estado, que a partir do momento que o cidadão tiver algum direito violado, o Estado o protegerá de forma tempestiva e isonômica. No âmbito econômico, o valor da segurança jurídica guarda relação com outras utilidades advindas do conceito clássico de organização estatal, tal como aquelas tendentes a promover a segurança de empresas e cidadãos no campo militar, alimentar e energética, por exemplo.

As aspirações e expectativas em torno de níveis adequados de segurança e previsibilidade do/para o sistema jurídico, é tema que, há muito, ocupa as rodas de reflexões de operadores do direito e juristas. Francesco Carnelluti, com a genialidade que lhe era peculiar, já chamava a atenção para esse grave problema⁶³².

Tentando delimitar o aspecto funcional-sociológico ⁶³³ da segurança

⁶³⁰ *Segurança jurídica: o caminho para um bom ambiente de negócios*. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/seguranca-juridica/>.

⁶³¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 92.

⁶³² “*aqui está assim qualquer coisa que os meus mestres não me contaram, mas a vida se encarregou de esclarecer: esse fazer saber a qualquer um aquilo que ele pode querer é um benefício que, para poder gozar, demandaria que*

as leis fossem poucas, mas em vez disso são muitas, muitas e se sucedem rapidamente, assim vertiginosamente uma depois da outra; e, no emaranhado de sua multidão, os homens se perdem como num labirinto”. CARNELLUTTI, Francesco. *La Certeza del Diritto*. In Rivista de Diritto Civile, n. 20, 1942, p. 81.

⁶³³ Derivada dessa funcionalidade é a expressão econômica da insegurança jurídica. Sobre o ponto, a Confederação Nacional das Indústrias (CNI) advoga que: “Segurança jurídica é o princípio de previsibilidade e coerência na

jurídica, Canotilho ⁶³⁴ lembra a necessária calculabilidade e previsibilidade quanto aos efeitos dos atos.

A segurança jurídica, portanto, na sua acepção normativa preponderante, é *norma-princípio*, voltada a estabelecer um estado de coisas que deve ser buscado mediante a adoção de condutas que produzam efeitos que contribuam para a sua promoção gradual ⁶³⁵. A relevância dessa *norma-princípio* foi bem destacada na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ⁶³⁶.

aplicação das leis sobre os ambientes de negócios, garantindo aos investidores e empresas um cenário mais previsível, razoável e estável para maior segurança entre as relações de negócios. O conceito de segurança jurídica busca maior clareza e melhor compreensão de direitos e deveres e de sua aplicação ao longo prazo”. *Segurança jurídica: o caminho para um bom ambiente de negócios*. Portal da Indústria. Disponível em: <<https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/seguranca-juridica/>>. Acesso em: 01.08.2022.

⁶³⁴ O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo, se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança,

4. SEGURANÇA JURÍDICA E POLÍTICA JUDICIÁRIA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

O prestígio do princípio constitucional da segurança jurídica materializou-se no texto do novo *codex* em diversas passagens e institutos processuais ⁶³⁷, sendo certo que sua associação teleológica mais marcante se deu no campo da disciplina dos precedentes judiciais.

O objetivo central do sistema de precedentes, portanto, é a concretização do princípio da segurança

designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256.

⁶³⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 721.

⁶³⁶ O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 27.

⁶³⁷ O CPC/2015, em pelo menos sete dispositivos, associa o termo “segurança jurídica” à disciplina dos precedentes judiciais, quais sejam: Art. 525, § 13, Art. 535, § 6º, Art. 927, §§ 3º e 4º, Art. 976, II, Art. 982, §3º, Art. 1.029, § 4º.

jurídica⁶³⁸, pressuposto para que externalidades jurídicas positivas como desestímulo à litigância excessiva, igualdade perante a jurisdição, incentivo a acordos, economia processual e eficiência da prestação jurisdicional, possam, por consequência, ser igualmente materializadas.

A disciplina dos precedentes tem despertado atenção e relevância não só na seara acadêmico-jurídica, onde há uma profusão de trabalhos técnico-processuais de qualidade sobre o tema, fruto de intensas investigações e reflexões que visam definir os contornos teóricos e práticos para a escorreita aplicação do instituto pelos tribunais do país.

Para além do interesse jurídico-dogmático, o sistema de precedentes

tem por condão induzir preocupações de outras ordens, em especial, naquilo que parece ter sido a motivação central do legislador em sua instituição: ser um instrumento de política pública de gestão judiciária frente aos desafios/críticas sobre insegurança jurídica e ineficiência que a Justiça brasileira vinha enfrentando há décadas, notadamente, em função da multiplicidade de processos, da falta de padrão para as decisões e da demora na prestação jurisdicional⁶³⁹. Nessa linha, Rodolfo de Camargo Mancuso manifesta sua preocupação com a dispersão excessiva da jurisprudência e a busca de um patamar de segurança jurídica e tratamento isonômico do jurisdicionado⁶⁴⁰.

⁶³⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Jurisprudência e Precedentes no Direito Brasileiro: Panorama e Perspectivas*. In Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, p. 48.

⁶³⁹ Fenômeno que tem recebido de alguns doutrinadores a alcunha de “Tragédia da Justiça”. Para Erick Navarro Wolkart “a expressão, pouco conhecida no meio jurídico, é uma adaptação da tragédia dos comuns, locução econômica clássica utilizada pioneiramente por Garret Hardin para tratar dos incentivos envolvidos com o uso descontrolado e o consequente esgotamento dos chamados bens comuns...bens comuns são aqueles a que todos têm acesso, mas cujos recursos diminuem conforme o uso, de forma que a fruição excessiva os leva a um cenário de esgotamento pela falta de tempo para sua renovação” (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro*. 2018. 801 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. P. 33.

⁶⁴⁰ *Dentre as concausas da dispersão excessiva da jurisprudência, sobrelevada na Exposição de Motivos do novo CPC, deve ser contado, de um lado, o demandismo judiciário exacerbado, à sua vez insuflado por fatores diversos, tais como a produção legislativa desenfreada, que desnorreia os destinatários da norma e desorienta os operadores do Direito incumbidos de aplicá-la, e, de outro lado, a leitura - que em outra sede chamamos ufanista e irrealista - da garantia do acesso à Justiça, levando a se extrair do art. 5º, XXXV da CF mais do que nele se contém, resultando num estímulo à judicialização massiva, praticamente convertendo o direito de ação em dever de ação, em detrimento de outros meios auto e heterocompositivos de solução de conflitos...A cultura demandista, instalada ao longo das últimas décadas, foi impactando o afluxo crescente de processos, em número muito superior à capacidade instalada do Judiciário, com isso projetando externalidades negativas, dentre as quais a tendencial oferta de resposta rápida e massificada (fast track processual), ambiente que desfavorece o exame detido e criterioso das lides judicializadas e propicia a*

A partir dessa premissa, torna-se imperioso considerar que, para além dos esforços voltados à melhor compreensão conceitual-jurídica dos novos institutos que perfazem o microsistema de precedentes, a consolidação efetiva de tal inovação legislativa demandará, com igual força, um estreito compromisso com o arcabouço conceitual-metodológico aplicável ao gerenciamento de políticas públicas (judiciárias), sem o que, torna-se pouco provável (ou mesmo, impossível) mensurar o grau de efetividade do referido microsistema nos tribunais do país e o seu impacto real em termos de incremento de segurança jurídica e isonomia na vida dos jurisdicionados.

Rompendo com a indiferença de seu antecessor em relação ao tema dos

precedentes judiciais⁶⁴¹, o CPC/2015 valorizou fortemente a uniformização da jurisprudência que, na dicção do seu Art. 926, deve ser mantida “estável, íntegra e coerente”⁶⁴².

Não se trata de uma modificação institucional-jurídica qualquer. Apesar das mudanças graduais que já vinham ocorrendo, pelo menos⁶⁴³, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e das Leis n.º 11.418, de 2006, e n.º 11.672, de 2008 (que instituíram no sistema processual brasileiro as disciplinas da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos), é com o Código de 2015 que efetivamente se consolida um arcabouço legislativo e teórico⁶⁴⁴ estruturado acerca do denominado Sistema de Precedentes.

ocorrência de injustiças, dando azo a uma produção judiciária igualmente massiva e de conteúdo dispersivo, sem compromisso com um momento ou etapa de unidade exegética, necessária à segurança jurídica e ao tratamento isonômico dos jurisdicionados. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 13-14.

⁶⁴¹ Seria até possível afirmar que o Código de 1973 teria ignorado o instituto, não fosse a singular menção contida em seu Art. 479: “O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

⁶⁴² CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Breves notas sobre as inovações do novo Código de Processo Civil. In: CARNEIRO, Paulo César Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; GRECO, Leonardo (coords.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro, 2016, p. 11.

⁶⁴³ Importante destacar que, antes disso, a Emenda Constitucional 7, de 1977, já previa a “arguição de relevância da questão federal” como forma de racionalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários por parte do Supremo Tribunal Federal. Com a criação do Superior Tribunal de Justiça (com a Constituição de 1988) e na expectativa de que este teria o potencial para desafogar a carga de trabalho do STF, o instituto citado acabou não sendo replicado pela nova ordem processual-constitucional que àquele momento se iniciava. Fredie Didier, ademais, informa que a experiência de seguir decisões pretéritas teria raízes até mais remotas, citando o exemplo dos assentos da Casa de Suplicação portuguesa que se aplicavam obrigatoriamente no Brasil colônia (DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. *O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro*. In: *Revista de Processo Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul-dez. 2015, versão eletrônica).

⁶⁴⁴ Ilustrando esse fenômeno, em 2017, Hermes Zaneti Junior já contabilizava, nada menos, que 33 livros e artigos científicos sobre o tema dos

Para alguns,⁶⁴⁵ a genuína inovação trazida pelo novo código foi a tentativa de dar escala/popularizar a cultura dos precedentes no âmbito dos tribunais brasileiros, buscando romper com algumas práticas judiciais renitentes fundadas em ideias retrógradas sobre papel (meramente declaratório) do magistrado na aplicação da lei e em padrões comportamentais que preservam uma visão limitada e varejista sobre o fenômeno da litigiosidade. Nesse sentido, a existência de um texto legal afirmando que “os juízes e tribunais observarão” (art. 927, do Código) determinadas decisões judiciais representa, talvez, a mais valiosa novidade inaugurada pelo Código de 2015⁶⁴⁶.

O fortalecimento da jurisprudência e a sistematização do

precedentes (ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 366-367). Citando nominalmente alguns exemplos de obras/autores, Rafael Norr Lippmann informa que as primeiras obras monográficas sobre o tema precedente judicial produzidas na vigência do CPC/1973 remontam ao final dos anos 1990 e início dos anos 2000 (...), ganhando maior atenção da doutrina a partir dos anos 2010, quando já tramitava perante o Congresso Nacional o projeto de lei que, futuramente, colimaria no CPC/2015. Entre o final dos anos 1990 e início dos anos 2000 exemplo de obras sobre o tema foram: Sérgio Sérulo da Cunha, *O efeito vinculante e os poderes do juiz*; José Rogério Cruz e Tucci, *Precedente judicial como fonte do direito*; Marcelo Alves Dias de Souza, *Do precedente judicial à súmula vinculante*; Roger Stiefelmann Leal, *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. A partir dos anos 2010, inúmeros outras obras começam a aparecer (v.g.): Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*; Teresa Arruda Alvim Wambier,

sistema de precedentes foram, portanto, as principais apostas do CPC/2015 para otimizar o tratamento de litígios de espectro coletivo e/ou recorrente, bem como para promover a proteção objetiva da ordem jurídica em seus aspectos de integridade, coerência e estabilidade, em linha com o preconizado pelo Art. 926 do *codex*.

Em relação a essas e todas as novidades apresentadas, o Art. 1.069 do CPC/2015 impôs um imperativo: “O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código”. O Código, portanto, revela um pressuposto lógico-normativo a ser observado, em linha com o que já

Direito jurisprudencial; Thomas da Rosa de Bustamante, *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*; Tiago Asfor Rocha Lima, *Precedentes judiciais civis no Brasil*; Rodolfo de Camargo Mancuso, *Sistema brasileiro de precedentes*.

⁶⁴⁵ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *Estado de Direito, Precedente e Arbitragem: a vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais como pressuposto da unidade e da coerência do Direito*. 2022. 324 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. P. 137.

⁶⁴⁶ Nesse sentido, afirmando que a existência de um “rol de precedentes normativos formalmente vinculantes a ser observado por todos” é “uma das maiores novidades da nova legislação, senão a maior”, ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015*. In *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, jul. 2016, versão eletrônica.

professava o grande mestre José Carlos Barbosa Moreira, há duas décadas⁶⁴⁷:

Desde a sua criação (com a Emenda Constitucional n. 45, de 2005), o CNJ tem buscado se consolidar como o órgão central de planejamento e coordenação de políticas judiciárias nacionais que visam uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos necessários ao aprimoramento da prestação jurisdicional⁶⁴⁸. E uma das ferramentas

mais importantes nessa marcha foi a institucionalização da cultura do Planejamento Estratégico⁶⁴⁹, no âmbito do Poder Judiciário, a partir do final da Década de 2000⁶⁵⁰. Representando o terceiro ciclo dessa nova cultura gerencial, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ n.º 325, de 30 de junho de 2020, definiu as diretrizes nacionais da atuação institucional dos

⁶⁴⁷ *Depois de reformar a lei, impende acompanhar de perto, com lentes adequadas, a repercussão adequada da reforma no dia a dia forense. Não há outra maneira de se descobrir o que realmente mudou, em que sentido e com que alcance. Nem se concebe, sem esse elementar cuidado, uma avaliação minimamente objetiva, à luz da qual possamos decidir se vale a pena dar marcha à ré. Retomando o paralelo com a medicina: administrado o remédio, começando o tratamento, nem por isso está finda a missão do médico: incumbe-lhe observar como está reagindo o organismo do doente e, conforme o caso, aumentar ou diminuir a dose, quando não substituir a terapia que se haja revelado anódica ou contraproducente. Ora, não tenho notícias de pesquisas que precedam as sucessivas reformas do Código de Processo Civil, ministrando aos projetos base firme de dados concretos. E, sobretudo, quase nenhum sinal enxergo de interesse com relação aos efeitos práticos das inúmeras modificações consagradas. É pouco, pouquíssimo, o que deles se sabe com certeza.* BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos. In Temas de Processo Civil.* São Paulo: Saraiva, 2004, p. 10-11.

⁶⁴⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional: Estratégias de Atuação de Gestor(a) de Política Judiciária Nacional.* Brasília: CNJ, 2021, p. 2.

⁶⁴⁹ O desejo de implantação da referida cultura constou expressamente como um dos objetivos do já mencionado *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano:*

“Todas as informações disponíveis, além de amplamente divulgadas, serão repassadas, até abril de 2005, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e às Universidades, para que tais instituições realizem as análises que considerarem pertinentes, inclusive cotejando-as com outros dados de que disponham. Os documentos elaborados serão apresentados ao Poder Judiciário, para reflexão e debate, visando à consolidação de cultura de planejamento estratégico na gestão judiciária no Brasil”.

⁶⁵⁰ “O primeiro ciclo de planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário (2009-2014) foi instituído pela Resolução CNJ n.º 70, de 18 de março de 2009, e representou um passo importante para disseminar a cultura de administração gerencial, voltada para resultados, e da importância do planejamento estratégico como ferramenta de gestão pelos órgãos da justiça brasileira. A Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, segundo ciclo do planejamento, foi instituída pela Resolução CNJ n.º 198, de 1.º de julho de 2014, e se deu por meio de políticas judiciárias, programas e metas e instrumentos de aferição que permitem identificar se os objetivos estratégicos estão sendo atingidos pelos órgãos.” (CNJ. *Estratégias Nacionais Anteriores.* Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategias-nacionais-antteriores/>>. Acesso em: 22 ago. 2022).

órgãos do Poder Judiciário para o próximo sexênio⁶⁵¹.

Analisando mais detidamente o texto da referida Resolução, verifica-se que seu Anexo I enuncia como um dos “Macrodesafios do Poder Judiciário” a “Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios”, por meio da “Promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil - CPC, buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais” abarcando, também, “a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização”⁶⁵².

Traduzindo o significado da inclusão desse macrodesafio, no âmbito da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, o Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional ⁶⁵³ define “por política judiciária nacional, a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à

efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário”. Não restam dúvidas, portanto, que a “Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios”, constitui uma verdadeira e formal política pública cuja execução está a cargo do Poder Judiciário.

Políticas públicas podem ser entendidas como “o conjunto de programas ou ações governamentais necessárias e suficientes, integradas e articuladas para a provisão de bens ou serviços à sociedade⁶⁵⁴. Referem-se a “um conjunto de diretrizes e intervenções emanadas do Estado, feitas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e/ou privadas, com o objetivo de tratar problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos”⁶⁵⁵.

Caracterizado substancial e formalmente como um elemento de política judiciária nacional pelo CNJ, é de fundamental importância para a adequada consolidação do sistema de precedentes a observância do disposto no Art. 1.069 do CPC/2015, a partir da utilização de técnicas consagradas de avaliação de políticas públicas, assim entendida como “uma aferição objetiva da extensão do cumprimento dos

⁶⁵¹ CNJ. *Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶⁵² Idem. *Ibidem*.

⁶⁵³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional: Estratégias de Atuação de Gestor(a) de Política Judiciária Nacional*. Brasília. CNJ, 2021, p. 3. O guia em questão apresenta conceitos e estratégias típicas do gerenciamento de políticas

públicas, de forma adaptada à realidade do Poder Judiciário, e tem a intenção de auxiliar os gestores do CNJ que atuam na coordenação dos processos de formulação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas judiciárias nacionais.

⁶⁵⁴ BRASIL. *Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante*. Vol. 1. Brasília: Ipea, 2018, p. 13.

⁶⁵⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Política Pública em Dez Passos*. Brasília, 2021, p. 10.

objetivos de uma intervenção, política pública ou atividade”, que “tem como finalidades contribuir para o aprimoramento do planejamento e da gestão e demonstrar os resultados alcançados para as partes interessadas”⁶⁵⁶.

CONCLUSÃO

A abertura do Direito ao conhecimento interdisciplinar passou a figurar como algo essencial ao adequado entendimento do fenômeno jurídico nos tempos modernos, de forma que tem se tornado cada vez mais constante a utilização de métodos científicos e modelos consagrados por outros ramos do saber no esforço de melhor compreender estruturas e institutos jurídicos.

Ocupa espaço central nesse esforço interdisciplinar a tentativa de compreensão dos modelos teóricos e técnicas consagradas pela ciência econômica, deixando cada vez mais profícua a relação entre o Direito e a Economia e a cada dia mais presente, na academia jurídica, estudos baseados na disciplina da Análise Econômica do Direito.

Dentre as abordagens econômicas possíveis para realização desses estudos, destaca-se a escola conhecida como Nova Economia Institucional, que tem, dentre seus principais pensadores, o economista Douglas North, ganhador do Prêmio

Nobel de Economia de 1993. Para os integrantes dessa escola econômica, as instituições (formais e informais) de um país são determinantes para o seu sucesso ou fracasso em termos econômico-sociais, pois são elas que definem os custos de transação e de produção de um ecossistema econômico, bem como a estrutura de incentivos oferecida aos indivíduos e organizações que dele fazem parte.

Partindo dessa premissa, há, atualmente, inúmeros esforços organizacionais voltados à avaliação/medição do grau de qualidade institucional dos países, de forma comparada. Tais avaliações levam em consideração a qualidade institucional dos países a partir de fatores como (i) eficiência processual, (ii) eficiência regulatória, (iii) incerteza legal, (iv) independência jurídica das cortes e (v) proteção da propriedade.

O Brasil ocupa boas posições em alguns dos fatores observados, enquanto em outros está bem aquém do que seria esperado para um país de seu porte/categoria (“renda média-alta”, segundo o Banco Mundial). Tal diagnóstico revela a necessidade de realização de algumas reformas institucionais, voltadas, justamente, a reverter esse quadro.

Dentre os fatores de qualidade institucional mal avaliados estão alguns daqueles que tentam capturar a percepção de famílias, cidadãos e empresários/investidores acerca da (in)

⁶⁵⁶ PINTO, Rafael de Carvalho Cayres; NEVES, Luiz Felipe de Castro; HIRATA, Elydia Silva Hirata. *Conceitos e metodologias de avaliação aplicáveis ao financiamento de exportações de*

serviços. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019. Textos para discussão: 139, p. 9.

segurança jurídica no país, questão que representou uma das preocupações centrais do legislador do Código de Processo Civil de 2015.

A *norma-princípio* constitucional da segurança jurídica foi sobremaneira prestigiada pelo CPC/2015, materializando-se em diversos institutos processuais no novel *codex* e, de forma mais marcante, na disciplina dos precedentes judiciais. O sistema de precedentes busca, destarte, a concretização do próprio princípio da segurança jurídica, na medida em que se traduz como ferramenta importante para tratar algumas de suas causas mais usuais, como a falta de uniformidade das decisões, a litigância excessiva/predatória e a ineficiência da prestação jurisdicional.

O CPC/2015 teve por objetivo fortalecer o papel da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro e consolidou normativamente um verdadeiro sistema de julgamento de demandas repetitivas e formação de precedentes judiciais. Esse sistema parece já contar com arcabouço legal-dogmático consolidado, mas sua implementação efetiva ainda depende da superação de alguns desafios estruturais, culturais e gerenciais.

Diante desse quadro, coube ao CNJ, órgão que possui a função constitucional de estabelecer e supervisionar as ações afetas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, o papel de liderar o desafio de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios no âmbito dos tribunais do país. A implantação e difusão dos precedentes obrigatórios passam a constituir, substancial e

formalmente, uma política pública a ser executada pelo Poder Judiciário, de acordo com as melhores práticas de gestão empregadas pelos demais poderes da república.

REFERÊNCIAS

- ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Por que as nações fracassam: as origens da riqueza, da prosperidade e da pobreza*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; LAVÔR, Amanda Rodrigues; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *O uso da jurimetria na advocacia privada para previsão dos resultados mais comuns de julgamento sobre obrigações/contratos nas câmaras de direito privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 4, mai-ago. 2022, p. 923-960.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada*. São Paulo: Revista Direito GV, v. 16, n. 1, 2020.
- ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 27.

- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1-13.
- BRANDÃO, Claudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 (de acordo com o CPC/2015). 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 17.
- BRASIL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições*. Brasília: CNJ, 2017.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Brasília: CNJ, 2012.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional: Estratégias de Atuação de Gestor(a) de Política Judiciária Nacional*. Brasília: CNJ, 2021.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.
- BRITO, Souza Thiago; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. *Inteligência Artificial e a Crise no Poder Judiciário: linhas introdutórias sobre a experiência norte-americana, brasileira e sua aplicação no direito brasileiro*. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 91, n. 2, set. 2020, p. 84-107.
- CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, 249.
- CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Breves notas sobre as inovações do novo Código de Processo Civil*. In: CARNEIRO, Paulo César Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; GRECO, Leonardo (coords.). *Inovações do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro, 2016, p. 1-17.
- CARNELLUTTI, Francesco. *La Certeza del Diritto*. In Rivista de Diritto Civile, n. 20, 1942, p. 81.
- CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256.
- DE MULDER R., van Noortwijk K., & Combrink-Kuiters, “*Jurimetrics Please*”, in European Journal of Law and Technology, Vol 1, Issue 1, 2010.
- DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. *O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro*. In: *Revista de Processo Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul-dez. 2015, versão eletrônica.
- FALCÃO, Aileen Raphysa Saaia; BONATO, Giovanni. *Sistema de precedentes judiciais na ordem jurídica brasileira: análise do instituto como mecanismo de gestão e administração da justiça e das reformas empreendidas à sua introdução*. In Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.p>

- hp/revistapoliticiajudiciaria/article/view/2569. Acesso em 15 de julho de 2022.
- FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; NAVARRO, Trícia (coords). *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- FUX, Luiz; ALI BRITO, Antonio. *Análise Econômica do Sistema Recursal Brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 25, n. 2, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.85238. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85238>. Acesso em: 15 set. 2024.
- GALANTER, Marc; EDWARDS, Mark Alan. *Law and society & law and economics: common ground, irreconcilable differences, new directions: introduction: the path of the law ands*. Wisconsin Law Review, n. 1997, v.3, p.375-389, 1997.
- GUIGNONI, Maurilio; NASCIMENTO, Marcelo e ALBUQUERQUE, Romero. *Qualidade institucional, segurança jurídica e os investimentos em infraestrutura*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qualidade-institucional-seguranca-juridica-e-os-investimentos-em-infraestrutura-10022021>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.
- LAGE, Ricardo Kalil; MENEZES, Adriana Aparecida. *JURIMETRIA: A ciência de dados ao sistema de precedentes do Código de Processo Civil*. Revista Jurídica Facesf, v. 2, n. 1, p. 18–27, 2020. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/36>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- LIPPMANN, Rafael Knorr. *Precedente judicial*. In Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 16 ago. 2022.
- LOEVINGER, Lee. *Jurimetrics: the next step forward*. Minnesota Law Review, v.33, 1949.
- LOEVINGER, Lee. *Jurimetric: the methodology of legal inquiry*. Law And Contemporary, v. 28, 1963.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 13-14.
- MARSHALLOWITZ, Sofia. *O que pretende a França em proibir a jurimetria?* Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-pretende-a-franca-em-proibir-a-jurimetria-18062019>. Acesso em: 17 de agosto de 2022. Acesso em: 14 de agosto de 2022.
- MENDES, Aluisio de Castro Mendes. *Jurisprudência e Precedentes no*

- Direito Brasileiro: Panorama e Perspectivas*. In Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, p. 42-52.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DUTRA, Maurilio Guignoni; MENDES, Carolina Paes de Castro. *O Papel da Jurimetria na Avaliação de Políticas Judiciárias e na Efetivação do Sistema de Precedentes Obrigatórios*. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86367. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86367>. Acesso em: 15 set. 2024.
- MOLLICA, Rogério. *Recurso extraordinário e recurso especial repetitivos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/195/edicao-2/recurso-extraordinario-e-recurso-especial-repetitivos>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- NORTH, Douglas C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- NORTH, Douglass C. *Institutions*. The Journal of Economic Perspectives, Vol. 5, No. 1 (1991). P. 97-112.
- NUNES, Dierle José Coelho; BARROS, F. M. de. *Estudo sobre o movimento de reformas processuais: a necessidade de adequação ao devido processo legislativo*. In: CONPEDI. (Org.). Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI: Fortaleza. Florianópolis: CONPEDI, 2010, v. 1.
- NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando; TRECENTI, Julio. *A lei francesa de acesso a dados judiciais: algumas reflexões*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304441/a-lei-francesa-de-acesso-a-dados-judiciarios--algumas-reflexoes>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.
- OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *Estado de Direito, Precedente e Arbitragem: a vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais como pressuposto da unidade e da coerência do Direito*. 2022. 324 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. P. 137.
- PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 2004. Seção 1, p. 8-9.
- PINTO, Rafael de Carvalho Cayres; NEVES, Luiz Felipe de Castro;

- HIRATA, Elydia Silva Hirata. *Conceitos e metodologias de avaliação aplicáveis ao financiamento de exportações de serviços*. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019. Textos para discussão: 139.
- RODAS, Sérgio. *França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.
- SEGURANÇA JURÍDICA: O CAMINHO PARA UM BOM AMBIENTE DE NEGÓCIOS. PORTAL DA INDÚSTRIA. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/seguranca-juridica/>. Acesso em: 01.08.2022.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *Estudos em direito & economia: micro, macro e Desenvolvimento*. 1ed. Curitiba. Editora Virtual Gratuita - EVG, 2017.
- SILVA, Antônio Donizete Ferreira da. *A jurimetria e o Conselho Nacional de Justiça: a estatística e os macrodesafios do Poder Judiciário*. In Revista de Direito Público Contemporâneo. Vol. 1, n.1, 2021. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=90797bef9ef6175e>. Acesso em 20 jul. 2022.
- SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro*. 2018. 801 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 33.
- ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015*. In Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, jul. 2016, versão eletrônica.
- ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 3 ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2017.
- YUEH, Linda. *Os grandes economistas: como as suas ideias podem nos ajudar hoje*. Porto Alegre: L&PM, 2021.